

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

VÍTOR VIDART KREISIG

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO
JÚRI: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE
DA MEDIDA**

**PORTO ALEGRE
2022**

VÍTOR VIDART KREISIG

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO
JÚRI: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE
DA MEDIDA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Departamento de Ciências Penais da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto.

PORTO ALEGRE
2022
VÍTOR VIDART KREISIG

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO
JÚRI: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE
DA MEDIDA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Departamento de Ciências Penais da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto
Orientador

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Prof. Dr. Odone Sanguiné

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que, de alguma maneira, me ajudaram e ainda ajudam a trilhar o caminho da graduação. À minha família, principalmente, de quem extraí os valores que me fizeram optar pelo direito, a quem sou grato pelo carinho, pelo incentivo e pela confiança. Agradeço, também, àqueles que conheci por meio do direito, em especial os que conheci por meio dos estágios que realizei, pessoas que, além de terem contribuído à minha formação acadêmica, se tornaram amigos que levarei para além do mundo acadêmico. À Natália, minha namorada, pessoa com a qual mais dividi angústias e conquistas neste período, agradeço pelas palavras de incentivo nos momentos difíceis e pelo companheirismo nos momentos bons. Por fim, agradeço ao Professor Orlando, meu orientador, o qual se dispôs a me ajudar na elaboração deste trabalho, contribuindo com toda sua experiência no assunto, além de sempre, de modo célere, se prontificar a sanar quaisquer dúvidas existentes.

RESUMO

O Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é instituto de suma importância na sociedade brasileira, pois é por meio dele que os cidadãos têm a oportunidade de exercer diretamente uma das funções atinentes ao Poder Judiciário. O procedimento do júri é complexo, dividido em duas fases: na primeira, denominada *juddicium accusationis*, um juiz togado buscará aferir se estão presentes indícios de autoria, bem como a materialidade do crime; havendo juízo positivo de admissibilidade, passar-se-á à segunda fase, na qual, além de atos preparatórios, há o julgamento popular propriamente dito. Concluído o julgamento, em havendo condenação pelo Conselho de Sentença, surge a controvérsia: a condenação imposta pelos jurados poderá ser executada imediatamente, ou depende de seu trânsito em julgado? Da letra fria da Lei, notadamente do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, temos que a execução imediata é possível. Apesar de posicionamentos jurisdicionais distintos acerca do tema, no mesmo sentido tem sido a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que tem entendido pela prevalência da soberania dos veredictos sobre a presunção de inocência, seja nos HCs que julgou sobre a matéria, seja no Recurso Extraordinário pendente, que promete dar fim à discussão, o qual possui o placar parcial de dois votos a um pela constitucionalidade da execução imediata.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, execução provisória da pena, soberania dos veredictos.

ABSTRACT

The Court of the Jury - competent for judging intentional crimes against life - is an institution of utmost importance in Brazilian society because it is through it that citizens have the opportunity to directly enact one of the Judiciary's functions. The jury proceedings are complex, being divided in two phases: in the first one, *judicium accusationis*, a judge seeks to assess if there are evidences of authorship as well as the materiality of the crime; being the case admissible to proceed, it moves on to the second phase in which, besides preparatory actions, the trial itself happens. After the trial is concluded, in case of conviction by the Jury Panel a controversy appears: may the punishment imposed by the jurors be executed immediately or must it await the *res judicata*? According to the Criminal Procedure Code's section 492. I.e, the immediate execution is possible. Although there are divergent jurisprudential understandings, the Brazilian Supreme Court interprets it in the same way: the jury verdicts have sovereignty over the presumption of innocence. This is true both in multiple judged habeas corpus about the subject and in the extraordinary appeal pending trial - whose purpose is to end the discussion and already has a partial voting of two to one for the constitutionality of immediate execution.

Keywords: Court of the Jury, verdicts sovereignty, immediate punishment execution.

ABREVIATURAS E SIGLAS

§ Parágrafo

§§ Parágrafos

Art. Artigo

Arts. Artigos

CPP Código de Processo Penal

CF Constituição Federal

HC Habeas Corpus

Nº Número

P. Página

RE Recurso Extraordinário

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

TJ Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O TRIBUNAL DO JÚRI.....	9
2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI	9
2.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	12
2.3 COMPÊNDIO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL..	14
3 PRINCÍPIOS RELACIONADOS COM O TEMA EM DISCUSSÃO	19
3.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	19
3.2 SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	21
3.3 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E LIMITAÇÃO RECURSAL	22
4 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI.....	26
4.1 ARTIGO 492, I, ALÍNEA “E”, DO CPP E A COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS...26	
4.2 LEI NO TEMPO	31
4.3 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	32
4.4 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	35
4.5 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O RE 1235340 – STF	36
5 CONCLUSÃO	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a constitucionalidade da execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri. Para tanto, inicialmente, demonstrar-se-ão as raízes históricas do Júri, a fim de contrastar o instituto que conhecemos hoje com as mudanças que ele sofreu, junto da sociedade, ao longo do tempo, além de evidenciar seu caráter de mecanismo por meio do qual os cidadãos exercem a democracia.

Após, buscar-se-á expor os crimes de competência do tribunal popular, bem como o procedimento, previsto no Código de Processo Penal, a que estão sujeitos os agentes ativos de tais delitos.

Explanado o contexto histórico e o procedimento do júri, passar-se-á à análise de princípios processuais pertinentes à discussão acerca da constitucionalidade da execução provisória da condenação imposta pelos jurados, positivada pela Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime). Aqui, será demonstrada a prevalência do princípio da soberania dos veredictos sobre os princípios do duplo grau de jurisdição e do princípio da presunção de inocência, de modo a concluir pela constitucionalidade da medida acima mencionada. Ainda, será tratado acerca da aplicação da lei no tempo, analisando se a legislação supramencionada tem efeitos retroativos ou não.

Na sequência, será feita uma análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no Superior Tribunal de Justiça, a fim de demonstrar como os tribunais têm decidido sobre a questão quando instados a tanto, bem como de verificar quais fundamentos têm sido proferidos pelos magistrados.

Por fim, verificar-se-á como o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado sobre o tema, evidenciando sua posição mais frequente, bem como as razões de decidir adotadas pela Corte Suprema. Além disso, se examinará o Recurso Extraordinário nº 1.235.340, o qual trata exatamente da constitucionalidade da execução provisória da pena no júri e está atualmente pendente, com dois votos favoráveis à constitucionalidade da medida e um contrário.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo serão expostos detalhes acerca do instituto do Tribunal do Júri, desde sua evolução histórica, em especial no Brasil, até o procedimento que conhecemos hoje, disciplinado no Código de Processo Penal pátrio.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri possui diversas raízes, não sendo possível precisar, contudo, o local em que se deu a primeira aparição histórica deste instituto. À vista disso, Carlos Maximiliano¹ asseverou: “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”

Certo é que o Tribunal do Júri, como hoje concebido no mundo ocidental, tem origem na Magna Carta da Inglaterra, de 1215, a qual adotava como preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.²

O Tribunal Popular ganhou força e espalhou-se pela Europa como ideal de democracia e liberdade a ser perseguido. Isso ocorreu após a Revolução Francesa, de 1789, que teve como um de seus objetivos a substituição dos magistrados vinculados à monarquia por pessoas do povo, as quais estariam mais alinhadas com os ideais republicanos.³

No Brasil, por sua vez, o instituto do Tribunal do Júri, sofreu diversas modificações ao longo do tempo, tendo experimentado reformas, por exemplo, quanto ao seu procedimento e quanto à sua competência.

O Júri apareceu no País inicialmente por intermédio da Lei de 18 de junho de 1822, a qual determinou que o instituto destinar-se-ia ao julgamento dos crimes de imprensa⁴. Nessa primeira experiência, o Júri era composto de vinte e quatro

¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1954. vol. 1 a 3. p. 156.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 56-57.

³ Ibid., p. 57.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 244. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

cidadãos, os quais eram escolhidos dentre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas⁵. Cabia aos acusados a recusa de dezesseis desses nomes, sendo incumbência dos oito restantes o exame da causa.

Após, com o advento da Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, o Júri foi alçado à condição de órgão do Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais⁶.

A Constituição de 1891, consecutiva ao fim do Império em 1889, seguiu prevendo a Instituição do Tribunal do Júri, em seu artigo 72, § 31, mas dessa vez no capítulo dos direitos e garantias individuais.⁷

Do mesmo modo, a constituição de 1934 manteve a instituição do Tribunal Popular, conforme previsto no artigo 72, caput, da Carta. Tal diploma legal trouxe de volta, contudo, o instituto do Júri à estrutura do Poder Judiciário⁸.

À oposição das anteriores Constituições, a Carta Magna de 1937, que inaugurou o Estado Novo, não tratou do tema, seja como órgão do Poder Judiciário, ou seja como garantia individual, tornando cristalino seu viés autoritário⁹. Em razão disso, debates foram feitos acerca da manutenção ou não do Júri no Brasil.

Em 05 de Janeiro de 1938, foi promulgado o Decreto-Lei 167, de 1938, que confirmou a existência do instituto. Tal ato normativo instituiu, em seu artigo 92, “b”, de forma inovadora, a possibilidade de recurso de apelação no caso de “injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou

⁵ BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm>. Acesso em 23 jun. 2022.

⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 244/245. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁷ Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 31 – É mantida a instituição do júri. (BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

⁸ Art. 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei. (BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

⁹ TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 7.

produzidas em plenário”¹⁰. Tal previsão é semelhante ao constante do vigente Código de Processo Penal, que traz, em seu artigo 593, III, d, possibilidade de apelação se “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.¹¹

Mais tarde, a Constituição de 1946, nas palavras de Guilherme Nucci¹², “ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo”. Tal diploma legal, que marcou o fim da ditadura de Getúlio Vargas, previu o Júri da seguinte forma, que muito se assemelha à organização atual¹³:

Art. 141, § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em sequência, a constituição de 1967, que vigeu durante toda a Ditadura Militar, seguiu prevendo o Júri, ainda no capítulo das garantias individuais¹⁴. Tal texto restringiu, entretanto, seu alcance, uma vez que não mencionou os princípios da soberania, do sigilo das votações ou da plenitude de defesa¹⁵. Tal opção do constituinte originário foi uma clara manifestação autoritária do regime que vigorava à época.

Por fim, em 1988, com a redemocratização do país, novamente o Júri foi previsto no capítulo dos direitos e garantias individuais, além de trazer de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo as votações e plenitude de defesa. A competência foi fixada como sendo, no mínimo, para os crimes dolosos

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 167, de 5 de Janeiro de 1938**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm> Acesso em: 23 jun. 2022.

¹¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 59.

¹³ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

¹⁵ NUCCI, op cit., p. 59.

contra a vida¹⁶. Frise-se, todavia, que, segundo Nucci, “a reinserção, na Constituição de 1988, dos mesmos princípios constitucionais (com algumas poucas alterações) da Constituição de 1946 não foi fruto de um estudo minucioso, nem mesmo de necessidade premente. A situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualizava o Júri, passada a época da ditadura militar (1964 a 1985), mais que natural seria a volta ao *status quo ante*¹⁷.”

Percebe-se que o instituto do Tribunal do Júri passou por ameaças e mudanças ao longo do tempo até se tornar o imprescindível direito fundamental que é hoje. Ao colocar cidadãos na condição de julgadores, tem caráter não só democrático, como também simbólico, na medida em que outorga, de fato, o poder do Estado aos seus constituintes. Curiosamente, o instituto sofreu limitações justamente em períodos autoritários, como em 1937, com Getúlio Vargas, e em 1967, com os militares, de modo que fica evidente que se trata de instrumento essencial à sociedade por meio do qual se exerce a democracia.

2.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é um princípio constitucional correspondente ao instituto do júri, sendo reafirmado pela legislação infraconstitucional, mais precisamente no art. 74, § 1º, do CPP¹⁸, que diz: “Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Importante dizer que a previsão constitucional é mínima, de modo que a competência para os crimes dolosos contra a vida não pode ser excluída, mas, por

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 60.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

não haver vedação nesse sentido, é permitida a expansão do rol dos crimes submetidos a júri, por meio de lei ordinária¹⁹.

Ademais, no que diz respeito ao crime de genocídio, o qual à primeira vista poderia ser considerado como doloso contra a vida, a corrente majoritária entende que o bem jurídico tutelado é a própria existência do grupo nacional, étnico, racial ou religioso, sendo afastada, portanto, a competência constitucional do júri. Esse posicionamento, inclusive, foi o adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 351.487/RR, em que houve massacre de doze indígenas da tribo Haximu.²⁰

Neste âmbito, cita-se também que serão submetidos a julgamento popular os crimes conexos aos dolosos contra a vida, conforme previsto no artigo 78, I do CPP²¹. Em ocorrendo um homicídio com posterior ocultação de cadáver, por exemplo, ambos os delitos serão encaminhados a julgamento pelo Tribunal do Júri, em virtude do instituto da conexão.

Menciona-se, por fim, que, nos termos da Súmula Vinculante 45 do STF²², a competência do Tribunal do Júri prevalecerá sobre aquela prevista exclusivamente em Constituição Estadual. Depreende-se disso, portanto, que os Secretários de Estado, por exemplo, que possuem foro por prerrogativa de função na Constituição de seu respectivo Estado, serão submetidos a julgamento popular, no caso de cometerem crime doloso contra a vida, já que a tais agentes políticos não é outorgada a garantia do foro por prerrogativa de função na Constituição Federal.

¹⁹ BRITO, Alexis Couto D.; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 277. E-book. ISBN 9788597020403. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

²⁰ Ibid., p. 277-278.

²¹ Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 45**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2362>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

2.3 COMPÊNDIO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O procedimento especial do Tribunal do Júri é escalonado, sendo dividido em duas fases²³.

A primeira delas, que muito se assemelha ao procedimento comum²⁴, conhecida como *judicium accusationis* ou sumário de culpa, é, nas palavras de Walfredo Cunha Campos, o “filtro procedimental do Juri”²⁵. Tal fase, prevista entre os artigos 406 e 421 do Código de Processo Penal²⁶, tem início a partir do oferecimento da denúncia ou de eventual queixa-crime e finda-se com uma das quatro decisões que serão conceituadas a seguir:

a) Pronúncia do réu: É a única decisão que remete o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão do reconhecimento pelo magistrado da existência da materialidade do fato, bem como da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme delineado pelo artigo 413, caput, do Código de Processo Penal pátrio²⁷. Importante citar que, neste momento processual, vigorará o princípio do *in dubio pro societate*²⁸, de modo que, conforme já exposto, não é necessário juízo de certeza quanto à autoria ou participação do réu para que o mesmo reste pronunciado. Outrossim, ao prolatar tal decisão, o magistrado deverá evitar incorrer em excesso de eloquência, que é constituído quando a sentença de pronúncia

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 245. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

²⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 496. E-book. ISBN 9786559640119. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

²⁵ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 52. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

²⁷ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

²⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 860. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>>. Acesso em: 25 set. 2022.

extrapola o mero reconhecimento de materialidade e de indícios de autoria do acusado, passando a ser incisiva ao indicar o réu como culpado ou provável culpado, de modo a influenciar posteriormente no veredicto a ser prolatado pelos jurados.

b) Impronúncia do réu: Ao contrário da Pronúncia, aqui inexistem indícios de autoria e participação ou materialidade do fato. Para CAPEZ²⁹, é uma decisão interlocutória mista terminativa, a qual não analisa o mérito da causa, e que, por isso, faz apenas coisa julgada formal, de modo que, na existência de novas provas, o processo poderá ser reaberto. A impronúncia não se confunde, todavia, com a despronúncia, que ocorre em duas hipóteses: quando há interposição de Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de pronúncia e o Juiz utiliza-se do Juízo de retratação, previsto no artigo 589 do CPP³⁰; ou quando o Juiz não se retrata da pronúncia, mas o juízo *ad quem*, ao julgar o RSE, modifica a decisão de primeiro grau³¹.

c) Desclassificação da infração penal: É a decisão que, sem analisar o mérito nem encerrar o processo, modifica a competência. Para TORNAGHI³², desclassificar a infração é “*dar-lhe nova enquadração legal, se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova*”. Nesse caso, é preciso atentar que a simples desclassificação, por si só, pode não acarretar o encaminhamento do processo a outro juízo, isso porque, por exemplo, caso trate-se de um homicídio e uma tentativa, sendo hipótese

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 248. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

³⁰ Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários. (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

³¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 868. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

³² TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de processo penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967. t. I, II, III e IV.p. 323.

de desclassificação do segundo crime, a competência manter-se-á inerte, em virtude do instituto da conexão, nos termos do artigo 78, inciso I, do CPP³³.

d) Absolvição Sumária do acusado: É a decisão de mérito que finaliza o processo ao julgar improcedente a pretensão de punir do Estado. O artigo 415 do CPP, atualizado pela Lei 11.689/2008, prevê as seguintes hipóteses: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu o autor ou partícipe do fato; c) estar demonstrado que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada causa de isenção de pena. A absolvição sumária exige juízo de certeza por parte do magistrado, a fim de evitar usurpação da competência prevista constitucionalmente ao Tribunal do Júri³⁴.

Com o fim da primeira fase do procedimento, caso o magistrado entenda pelo pronunciamento do acusado, passar-se-á, após a preclusão desta decisão, à segunda fase, conhecida como *juddicium causae*³⁵. Essa segunda etapa, prevista nos artigos 422-424 e 453-497 do CPP, constitui-se da preparação do plenário para julgamento, bem como do julgamento propriamente dito³⁶.

O julgamento da causa será realizado pelo Tribunal do Júri, que, conforme preceitua o artigo 447, caput, do Código de Processo Penal³⁷, “é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados, que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”. Após o sorteio dos jurados, estes prestarão compromisso e, posteriormente, iniciar-se-á a instrução plenária.

³³ Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

³⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 248. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

³⁵ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 54. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

³⁶ CAPEZ, op. cit., p. 251.

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

Na instrução, será ouvido primeiramente o ofendido, quando possível. Após, serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, nesta ordem. Para CAPEZ³⁸, o Código de Processo Penal adotou o sistema norte-americano de inquirição de testemunhas, denominado de *cross-examination*, uma vez que as perguntas são feitas diretamente, sem intervenção do Juiz. Também para CAPEZ³⁹, contudo, o rito do Júri, em específico, comporta um sistema misto de produção de provas, mesclando o sistema presidencialista com o norte-americano, isso porque os jurados, que têm direito à inquirição, a fazem, nos moldes do artigo 473, § 2º, por intermédio do Juiz Presidente⁴⁰.

Finda a oitiva do ofendido e das testemunhas, conforme o CPP, “as partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis”⁴¹. Em sequência, passa-se ao interrogatório do ofendido, que, para Nucci, é “ato processual inafastável. Além de formalidade legal expressa, há de se destacar que o interrogatório do réu, na presença dos jurados, enaltece o princípio da oralidade e, via de consequência, os princípios da imediatidade e da identidade física do juiz, vigentes nesta fase do julgamento pelo Tribunal do Júri. A sua ausência constitui nulidade absoluta”⁴².

Encerrada a instrução plenária, passar-se-á à fase dos debates. O Ministério Público e a assistência, quando houver, terão o prazo de uma hora e meia, em

³⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 251. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

³⁹ Ibid., p. 251.

⁴⁰ Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarem, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. [...] § 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁴² NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 526. E-book. ISBN 9786559640119. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

regra, para acusação, devendo realizá-la “nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante⁴³”. Após, disporá do mesmo prazo a Defesa para sustentar sua tese. Caso assim decida a acusação, haverá replica por sua parte, seguida de tréplica pela defesa, manifestações que ocorrerão, em regra, no prazo de uma hora.

Em que pese os debates em plenário sejam o momento em que as partes detêm maior liberdade para manifestar suas teses, nas palavras de Norberto Avena⁴⁴, “algumas regras deverão ser observadas pela acusação e pela defesa não só para preservar a ordem dos trabalhos, como, também, para evitar posterior anulação da sessão de julgamento em face de eventual recurso interposto pelo sucumbente”. Tais regras são estabelecidas pelo CPP, conforme o artigo seguinte⁴⁵:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Após os debates, caso sintam-se aptos ao julgamento da causa, os jurados serão recolhidos à sala especial, onde serão submetidos aos quesitos formulados pelo juiz presidente, os quais serão redigidos em proposições simples, alternativas e distintas⁴⁶.

Por derradeiro, finalizada a votação, o juiz presidente proferirá a sentença que, em caso de condenação, fixará a pena do acusado e, dentre outras medidas,

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁴⁴ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 881. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁴⁶ Ibid.

conforme redação dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)⁴⁷, “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interposto”.

3 PRINCÍPIOS RELACIONADOS COM O TEMA EM DISCUSSÃO

Neste capítulo, analisar-se-ão os princípios da presunção de inocência, da soberania dos veredictos e do duplo grau de jurisdição, os quais, na maioria das vezes, orientam o posicionamento daqueles que são contrários ou favoráveis à execução provisória da pena quando da prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri.

Sabe-se que tanto regras quanto princípios são espécies do gênero norma, uma vez que ambos “dizem o que deve ser”, sendo “razões para juízos concretos de dever ser”⁴⁸. Nas palavras de Nucci, “o princípio é, sem dúvida, uma norma, porém de conteúdo abrangente, servindo de instrumento para a integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo”⁴⁹

3.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é direito fundamental, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, conforme se segue: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁵⁰.

⁴⁷ BRASIL. **Lei 13.964 de 24 de Dezembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm> Acesso em: 25 jun. 2022.

⁴⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 87.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 27. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2022.

Tem-se, portanto, que, na perspectiva penal, a pessoa não culpada, ou seja, aquela que não foi condenada por crime, é considerada como inocente. Em outras palavras, o estado natural do ser humano é a inocência, a qual só é ilidida quando há condenação definitiva, realizada por intermédio do devido processo legal, base do Estado Democrático de Direito⁵¹.

Outrossim, a doutrina nos mostra que da norma ora em análise decorrem duas regras em relação ao réu⁵²: primeiro, a regra segundo a qual ele, em nenhum momento da persecução penal, pode sofrer restrições fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, tendo em vista que se cuidaria de antecipação da pena; segundo, a regra que estabelece que o ônus da prova, ou seja, o encargo de produzi-la, deve recair exclusivamente sobre a acusação, isso porque, em sendo o estado natural do réu a inocência, não é incumbência do mesmo prová-la⁵³.

Por outro lado, dizer que a pena não pode anteceder à condenação transitada em julgado não implica dizer que o réu só pode ser preso após a ocorrência do mesmo, uma vez que o ordenamento jurídico autoriza a prisão processual, que se subdivide em prisão temporária, prisão preventiva e prisão em flagrante⁵⁴. Tais espécies de prisão, todavia, não se confundem com a prisão pena, na medida em que ocorrem excepcionalmente e em hipóteses taxativas previstas na legislação, como por exemplo no artigo 312 do Código de Processo Penal, que preceitua o seguinte: “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

Destarte, depreende-se que o princípio da presunção de inocência veda a prisão em decorrência da execução provisória da pena, sendo necessário, portanto, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a fim de que se execute a

⁵¹ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 333. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁵² PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 39.

⁵³ NUCCI, op.cit., p. 333.

⁵⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 251. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

pena de modo definitivo. Ocorre, todavia, que o entendimento acerca do tema é instável no cenário jurídico brasileiro, havendo reiteradas mudanças de posicionamento. Ainda, cumpre mencionar que a presunção de inocência, na qualidade de princípio, não tem aplicabilidade absoluta, devendo, portanto, ser cotejada com demais princípios a fim de que seja aferido seu grau de aplicabilidade no caso concreto.

3.2 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Soberania, em análise ao significado da palavra, é o “poder supremo”, ou seja, aquele acima do qual não há outro⁵⁵. No âmbito do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos significa que a decisão dos jurados, nas palavras de Walfredo Cunha Campos⁵⁶, “não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença”. Importante mencionar, ainda, que o princípio da soberania dos veredictos não se confunde com arbitrariedade ou excesso de poder, uma vez que constitui, na verdade, elemento que garante, ao fim e ao cabo, que a decisão proferida por jurados prevalecerá⁵⁷.

Isso não quer dizer, entretanto, que as decisões tomadas pelos jurados são imunes de qualquer controle por parte dos tribunais. Este controle é realizado nos limites impostos pelo Código de Processo Penal, por meio da apelação, por exemplo, a qual é cabível contra a decisão tomada pelos jurados nos casos previstos no artigo 593, III, alíneas “a” e “d”⁵⁸. Este controle, contudo, não implica a mitigação do princípio, mas o seu fortalecimento, isso porque, em havendo razão ao

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 43.

⁵⁶ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 8. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

⁵⁷ WHITAKER, F. Apud: LOPES FILHO, Mario Rocha. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008. p. 13.

⁵⁸ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:[...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; [...] d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

recorrente, a decisão será anulada, de modo que novo Conselho de Sentença deverá ser instituído a fim de julgar a causa.

3.3 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E LIMITAÇÃO RECURSAL

Em suma, o princípio do duplo grau de jurisdição consiste na garantia do indivíduo de ter pelo menos um recurso contra a decisão proferida em seu desfavor, o qual deve ser julgado por órgão jurisdicional distinto, que possua outra composição e que seja hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão impugnada⁵⁹.

O princípio não está previsto diretamente na Constituição Federal, mas decorre dela, que prevê em seu texto a estrutura atribuída ao Poder Judiciário, outorgando competência recursal a vários órgãos, além de reportar-se aos tribunais explicitamente como órgãos de segundo grau⁶⁰. O princípio tem previsão, contudo, no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992), no art. 8º, item 3º, h.⁶¹

Ainda, da interpretação da própria CF, extrai-se que o princípio em questão não é absoluto, comportando, portanto, exceções. A principal delas consiste na existência do foro por prerrogativa de função, instrumento que confere a determinados sujeitos o benefício de ser julgado originariamente por instância superior à primeira, de modo que não haveria, em caso de derrota, a quem recorrer ordinariamente. Ao criar tal mecanismo, a Constituição Federal preteriu o duplo grau de jurisdição em nome de um privilégio, uma vez que a coexistência das medidas configuraria benefício excessivo⁶².

⁵⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Eduardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 14. Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 111.

⁶⁰ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] II o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁶¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 29. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>>. Acesso em: 25/06/2022.

⁶² NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 507. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em:

O princípio é, em última análise, mecanismo por meio do qual o sucumbente pode submeter a sua irresignação a uma segunda apreciação, a fim de sanar seu sentimento interno de inconformismo⁶³.

Por outro lado, no que diz respeito ao meio de impugnação adequado contra a decisão dos jurados, temos que, em que pese o princípio da soberania dos veredictos, a decisão dos jurados pode ser desafiada através da apelação, recurso que apresenta como legitimados o Ministério Público, o querelante, quando for o caso, o advogado, o acusado e, também, o assistente de acusação, sujeito que poderá recorrer mesmo que o órgão acusatório tenha, durante o julgamento pelo júri, pedido a absolvição do réu.⁶⁴

Tal meio de impugnação, todavia, tem caráter vinculado⁶⁵, uma vez que seu julgamento é condicionado aos motivos de sua interposição. Esses motivos devem ser indicados no termo ou na petição de interposição do recurso, sob pena de não poderem ser conhecidos pelo juízo *ad quem*, já que é a interposição do recurso que fixa os limites de sua irresignação, não suas razões⁶⁶. Nesse sentido, é a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal⁶⁷, que traz o seguinte: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição”.

Em sendo a apelação, no caso do Júri, recurso de fundamentação vinculada, o Código de Processo Penal prevê, de modo taxativo, suas hipóteses de cabimento, quais sejam:

a) Nulidade posterior à pronúncia: Muito embora o CPP faça menção exclusivamente às nulidades posteriores à decisão de pronúncia, de modo a sugerir

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>>. Acesso em: 01 out. 2022.

⁶³ BRITO, Alexis Couto D.; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 341. E-book. ISBN 9788597020403. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁶⁴ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 412. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

⁶⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1306. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁶⁶ CAMPOS, op. cit., p. 413.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 713**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2580>> Acesso em: 29 jun. 2022.

a preclusão das anteriores a esse marco, tem-se como consectário que está a se falar de nulidades relativas, já que as absolutas são consideradas insanáveis, sendo invocáveis, portanto, em qualquer tempo ou grau de jurisdição⁶⁸.

Outra consideração a ser feita é a de que, para a nulidade relativa ser arguida, não pode haver preclusão. Desse modo, aquelas ocorridas depois da pronúncia e antes do júri, deverão ser suscitadas no início do julgamento, na forma do artigo 571, V, do CPP⁶⁹, enquanto as ocorridas em plenário deverão ser arguidas imediatamente, na forma do mesmo artigo, inciso VIII⁷⁰. Apesar da distinção quanto ao momento da arguição, ambas são arguidas em plenário e, após, articuladas quando do oferecimento do recurso de apelação⁷¹.

Por fim, menciona-se que, na hipótese de provimento do recurso com base em nulidade posterior à pronúncia, considerar-se-á nulo o próprio ato impugnado e todos os que lhe seguirem, inclusive o julgamento pelo Júri⁷², de maneira que deverá ser realizado novo julgamento, o qual deverá contar com sete novos jurados, conforme orientação da Súmula 206 do STF⁷³.

b) Sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados: Na hipótese de provimento da apelação com este fundamento, o processo não será remetido a julgamento por novo Conselho de Sentença, uma vez que o

⁶⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1306. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁶⁹ Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas: [...] V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447); (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁷⁰ Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas: [...] VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem. (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁷¹ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 414. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

⁷² Ibid., p. 414/415.

⁷³ É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 206**). Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3571>> Acesso em: 29 jun. 2022.

erro é exclusivo do juiz presidente⁷⁴. Assim sendo, o tribunal *ad quem*, segundo previsão do artigo 593, § 1º, do CPP⁷⁵, se limitará a realizar a retificação da sentença.

c) Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança: Nesse caso, como no anterior, tendo em vista tratar-se de erro exclusivo do magistrado, caso provida a apelação, a decisão dos jurados será mantida e o tribunal *ad quem* corrigirá o equívoco do juiz presidente, retificando a reprimenda⁷⁶.

d) Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: É a mais problemática dentre as quatro hipóteses da apelação, pois é a única que enfrenta diretamente a decisão proferida pelos jurados⁷⁷. Somente enfrenta, contudo, na hipótese específica em que a decisão tomada se dissocia integralmente de todos os segmentos probatórios admitidos como viáveis dentro do processo⁷⁸, de maneira que, em havendo mínima linha probatória no sentido do decidido pelos jurados, não caberá apelação por esta razão.

Outrossim, ao tribunal, quando da apreciação deste recurso, não é lícito reformar a decisão dos jurados, proferindo outra, ou, por exemplo, afastando qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos. Cabe, apenas, ao tribunal *ad quem*, o juízo rescindente (*judicium rescidens*), com conseqüente cassação da decisão anterior e submissão do acusado a novo julgamento popular⁷⁹. Ainda, o novo julgamento a ser realizado deverá ser feito por jurados que não compuseram o Conselho de Sentença

⁷⁴ CAMPOS, Walfredo C. *Tribunal do Júri - Teoria e Prática*, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 415. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

⁷⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁷⁶ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1306. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 597. E-book. ISBN 9786559640119. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

⁷⁸ AVENA, op. cit., p. 1306.

⁷⁹ CAMPOS, op. cit., p. 415.

anterior, sob pena de nulidade⁸⁰. Por fim, consigna-se que a apelação com base na hipótese em questão só poderá ser intentada uma vez, a fim de evitar julgamentos infundáveis⁸¹.

4 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme se demonstrará a seguir, a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri é medida compatível com a Constituição Federal, tendo em vista, principalmente, o princípio da soberania dos veredictos. Nesse sentido, ainda, têm sido as decisões do Supremo Tribunal Federal, quando instado a resolver acerca do tema. Ademais, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), ao inserir a alínea “e”, no artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal⁸², positivou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução imediata da pena.

4.1 ARTIGO 492, I, ALÍNEA “E”, DO CPP E A COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS

De início, cabe mencionar que a Lei 13.964, de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, instituiu diversas mudanças no âmbito penal, as quais ocorreram no Código Penal e no Código de Processo Penal, dentre outras legislações⁸³.

Outrossim, a legislação teve como base o Projeto de Lei nº 10.372/2018⁸⁴ e o Projeto de Lei nº 882/2019⁸⁵. Este último já previa em seu texto mecanismos que

⁸⁰ É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 206**). Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3571>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 598. E-book. ISBN 9786559640119. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

⁸² Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: [...]e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de Dezembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm> Acesso em: 30 jun. 2022.

visavam a aperfeiçoar o instituto do Tribunal do Júri, dentre os quais figurava a ocorrência de execução provisória da pena privativa de liberdade no âmbito do júri, a qual aconteceria independentemente da pena cominada ao caso concreto⁸⁶, diferente daquilo que se enxerga na redação atual do CPP. Ademais, em consulta às razões que ensejaram o Projeto de Lei 882/2019, no que diz respeito à execução provisória da pena imposta pelo júri, tem-se o seguinte⁸⁷:

Os arts. 421, 492 e 584, na sua nova redação, dizem respeito à prisão nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri. **A justificativa baseia-se na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento diferenciado.** Na verdade, está se colocando na lei processual penal o decidido em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, admitiu a execução imediata do veredicto, tendo em conta que a decisão do Tribunal do Júri é soberana, não podendo o Tribunal de Justiça substituí-la (STF, HC nº 118.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018).[...] Finalmente, registre-se que entender-se o contrário significa admitir que uma decisão criminal condenatória tenha sua execução retardada por cerca de 15 anos, o que é inaceitável. Não deve ser adotada a interpretação que leve ao absurdo.{grifei)

Extrai-se, desse excerto, que a intenção do legislador à época era a de conferir efetividade ao princípio da soberania dos veredictos. Além disso, a proposição se deu justamente em razão de julgados efetuados pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a não se poder falar em inconstitucionalidade do ato normativo.

⁸⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 10372/2018.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>> Acesso em: 30 jun. 2022.

⁸⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em: 30 jun. 2022.

⁸⁶ Art. 492 [...] I- [...] e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em: 30 jun. 2022.

⁸⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em: 30 jun. 2022.

Com a evolução dos citados Projetos de Lei, chegou-se então ao Pacote Anticrime, que deu a seguinte redação ao artigo 492, inciso I, alínea “e”⁸⁸:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Em uma primeira análise, percebe-se que o legislador criou uma limitação à incidência da prisão provisória que não existia nos projetos de lei pretéritos já mencionados, qual seja, a cominação de uma pena igual ou superior a quinze anos de reclusão. Para Barroso⁸⁹, conforme se demonstrará adiante, inconstitucional não é o artigo de lei no que toca à execução provisória da pena, mas sim naquilo que diz respeito à limitação da incidência desta medida. O entendimento do magistrado é acertado, já que a execução imediata não está embasada na pena aplicada ao caso concreto, mas sim na preponderância do princípio da soberania dos veredictos.

Importantíssimo mencionar que, além da limitação da execução para casos em que a condenação supere os 15 anos, a própria legislação previu outros contrapesos a fim de evitar eventuais cumprimentos indevidos da pena, quais sejam: o juiz presidente poderá, quando houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal possa plausivelmente levar à revisão da condenação, deixar de aplicar a medida⁹⁰; ou o tribunal poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando, sendo interposta apelação, esta não houver caráter protelatório e, cumulativamente, tiver questão substancial que possa resultar em absolvição, anulação, novo julgamento

⁸⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina**. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁹⁰ Art. 492 [...] § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

ou condenação a pena inferior a 15 anos de reclusão⁹¹. Tal precaução tomada pelo legislador, somada à limitação recursal e à soberania dos veredictos, faz com que a execução provisória da condenação pelo júri seja segura, no sentido de que, em primeiro lugar, é diminuta a chance de não confirmação da decisão dos jurados e, por outro lado, em havendo questão substancial que comprometa o julgamento, o magistrado poderá deixar de aplicar a medida ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, a depender do caso, garantindo a condição de liberdade ao acusado nas hipóteses em que mais provável a reforma da decisão tomada pelo corpo de jurados.

Muito embora os argumentos aventados acima, a constitucionalidade da medida tem sido discutida pela doutrina e pela jurisprudência. O embate, quanto à constitucionalidade ou não da execução imediata da condenação imposta pelo júri, reside na colisão entre princípios constitucionais. Cabe delimitar que, enquanto o princípio da soberania dos veredictos embasa o posicionamento daqueles que sustentam a constitucionalidade da execução provisória da pena imposta pelo júri, o princípio da presunção de inocência e o princípio do duplo grau de jurisdição embasam o posicionamento daqueles que acreditam na inconstitucionalidade da medida.

Tendo em vista que está a se tratar não de regras, mas sim de princípios constitucionais, suas incidências no caso concreto podem ocorrer em maior ou menor intensidade, de acordo com a aplicação da técnica da ponderação.⁹²

Nesse sentido, na hipótese em questão, o princípio da soberania dos veredictos deve prevalecer sobre o princípio da não culpabilidade⁹³. Quando alguém tem sua responsabilidade penal reconhecida pelo Tribunal do Júri, ou, mais

⁹¹ Art. 492 [...] § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não tem propósito meramente protelatório; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão. (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina**. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁹³ Ibid.

precisamente, pelo Conselho de Sentença, o princípio da presunção de inocência apresenta menor peso, uma vez que tal decisão é soberana, não podendo ser modificada por qualquer órgão do Poder Judiciário. Esse pronunciamento é, no máximo, anulável, o que ocorre em raras hipóteses previstas taxativamente no Código de Processo Penal, conforme já exposto neste trabalho.

Considerando, então, que em raras vezes a apelação interferirá na decisão dos jurados, conferir incidência plena à presunção de inocência, proibindo a execução provisória da pena, configuraria benefício excessivo ao réu, mitigando não só a soberania dos veredictos, os quais precisariam, para ser exequíveis, de confirmação por parte do tribunal *ad quem*, mas também o interesse constitucional na efetividade da lei penal⁹⁴.

Deve-se dizer, ainda, que tal interpretação, em que pese sustente pela prevalência da soberania dos veredictos, não afasta por completo a presunção de inocência, uma vez que tal princípio segue vigorando em suas demais faces. O previsto no artigo 492, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Penal⁹⁵, por exemplo, como já exposto, faz com que, na hipótese de se haver questão substancial que possa comprometer a condenação proferida pelos jurados, seja dada prevalência à presunção de inocência quando ponderada com o princípio da soberania dos veredictos.

No tocante ao princípio do duplo grau de jurisdição, este, do mesmo modo, não é bastante para proibir a execução provisória das penas, já que comporta exceções. Além disso, insta dizer que, na verdade, a possibilidade de recorrer das decisões tomadas pelos jurados permanece inalterada pela possibilidade da

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ Art. 492 [...] § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); [...] § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não tem propósito meramente protelatório; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão. (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

execução imediata da pena, não havendo, portanto, afetação quanto ao duplo grau⁹⁶.

Ainda, no que concerne ao duplo grau de jurisdição, vale dizer que, na hipótese de ter havido recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia⁹⁷, tal princípio restaria, de certo modo, respeitado, uma vez que o magistrado de segundo grau terá reconhecido, no caso concreto, a materialidade e os indícios de autoria do crime. Como consectário, também, de eventual improvimento de RSE contra a decisão de pronúncia, temos o seguinte: o Tribunal não poderá, posteriormente, anular o julgamento com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do CPP⁹⁸, já que, em reconhecendo anteriormente pela existência de indícios de autoria e materialidade, não faria sentido algum decidir que a decisão dos jurados foi, como dita a lei, manifestamente contrária à prova dos autos⁹⁹.

4.2 LEI NO TEMPO

Outra questão, não menos importante, que permeia a discussão, é acerca da aplicabilidade da Lei no Tempo. A legislação que previu a execução provisória da pena imposta pelo júri é datada de 2019. Dessa forma, retroagiria ou aplicar-se-ia somente aos casos ocorridos após sua vigência? A doutrina acerca disso é recente, até mesmo em virtude da contemporaneidade da alteração legislativa. Desse modo, juízes e tribunais têm entendido de modos distintos.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina**. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁹⁷ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: [...] IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁹⁸ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) [...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) [...]d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948). (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo nº 001/2.20.0047171-0 (Caso Kiss)**. Sentença proferida pelo Juiz Orlando Faccini Neto. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B_sentenca-caso-kiss.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

Há o entendimento equivocado, por parte de alguns, de que o instituído pelo Pacote Anticrime, por tratar de questões atinentes à liberdade do acusado, diria respeito à classe das normas processuais materiais, não podendo, portanto, retroagir, em razão do princípio da irretroatividade da lei mais gravosa. Discordo de tal posição, já que o Código de Processo Penal preceitua, em seu artigo 2º, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a aplicabilidade de normas processuais é imediata, não havendo qualquer ressalva quanto a seu conteúdo¹⁰⁰. Há, do mesmo modo, jurisprudência que entende neste sentido.

4.3 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando provocado acerca do tema, em sede de Habeas Corpus, na maioria das ocasiões, tem divergido. As câmaras, em regra, não apresentam decisões unânimes, nem mesmo convergem entre si quanto à posição adotada.

Ilustrando o exposto, temos o seguinte¹⁰¹:

Ementa: HABEAS CORPUS. **EXECUÇÃO** PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO **JÚRI**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. 1. O Juízo a quo determinou a **execução** provisória da pena após condenação pelo Tribunal do **Júri**. 2. A possibilidade de **execução** provisória da pena privativa de liberdade exsurge relevante controvérsia constitucional, objeto de constante alteração jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal desde a promulgação da Constituição Federal. No recente julgamento das ADCs nº 43 e 44, entretanto, o Plenário da Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal e, por consequência, entendeu inconstitucional a **execução** provisória da pena. Quanto à **execução** provisória de condenação oriunda do Tribunal do **Júri**, está pendente o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340. 3. Considerada a instabilidade do quadro jurisprudencial, embora não haja julgamento definitivo acerca da possibilidade de cumprimento antecipado da

¹⁰⁰Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

¹⁰¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 70085417905**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70085417905&codEmenta=7706337&templntTeeor=true>. Acesso em: 10 set. 2022.

pena em caso de condenação pelo Tribunal Popular, prudente, no contexto dos autos, a aplicação do entendimento mais benéfico, proferido em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, que tem efeito vinculante. 4. Mesmo após a edição do parágrafo quarto do artigo 492 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ilegalidade da **execução** provisória. Ainda, há abalizada doutrina que assegura que o novo regime instituído pela regra em comento é claramente inconstitucional. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70085417905, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Redator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 25-11-2021)

No julgamento supra, que contou com divergência, proferido pela Primeira Câmara Criminal do TJ/RS, a ordem foi concedida no sentido de reconhecer a impossibilidade da execução provisória da condenação imposta pelo júri, sob a argumentação, em suma, de que a jurisprudência da questão é divergente, de modo que o entendimento proferido nas ADCs nº 43 e 44 deve ser aplicado, sendo dada prevalência ao princípio da presunção de inocência sobre a soberania dos veredictos. Também foi argumentado no sentido que o STJ, quando provocado, tem reconhecido a ilegalidade da execução provisória, prevista no artigo 492 do CPP.

Tal entendimento, em minha posição, é equivocado. Primeiro, por indicar como fundamento o julgamento das ADCs nº 43 e 44. Tais ações, embora semelhantes à questão em comento, pois visam à execução da pena previamente ao trânsito em julgado, possuem diferenças substanciais, o que fica claro na medida em que, embora o entendimento exarado nas ações constitucionais mencionadas, o Supremo Tribunal Federal está a se debruçar sobre a questão específica da execução provisória da pena no júri, tratando-a, por óbvio, como caso autônomo e não idêntico àquilo já decidido. Segundo, por desconsiderar as peculiaridades do júri, notadamente a soberania dos veredictos e a limitação recursal, elementos que, somados, fazem concluir que, em verdade, o julgamento proferido pelo corpo de jurados somente não persistirá por razões muito específicas, não havendo razão plausível, portanto, para o retardamento da execução da pena.

Ainda, outro elemento trazido no julgamento mencionado, pelo Desembargador Jayme Weingartner Neto, é o de que o instituído pelo artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP se enquadraria na categoria das normas processuais materiais, de modo a não poder retroagir em virtude do princípio da irretroatividade da lei mais gravosa. Ocorre que o entendimento proferido pelo redator não encontra eco na doutrina e, na verdade, nos termos do artigo 2º do Código de Processo

Penal, deverá imperar o princípio do *tempus regit actum*, de maneira que, em sendo o Plenário do Júri realizado após a edição da Lei n.º 13.964/2019, a execução provisória da pena não estaria eivada de nulidade.

Por fim, cumpre mencionar que, muito embora o Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrar-se-á adiante, entenda pela inconstitucionalidade da prisão decorrente da condenação imposta pelos jurados, não é ele o órgão que tem como escopo a análise de questões constitucionais. Embora não deva ser ignorado, seu posicionamento tem menor valor no que diz respeito a controvérsias constitucionais, quando comparado com o que dita o Supremo Tribunal Federal.

A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial, colaciono o seguinte julgado, proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁰²:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Extrai-se dos autos que C. R. H. S. foi condenado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e com o artigo 65, inciso III, alínea “d”, todos do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Não obstante a irrisignação do paciente, tampouco a existência de entendimento da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça pela inadmissão da execução provisória da condenação pelo Tribunal do Júri, este Colegiado comunga do posicionamento firmado pela Suprema Corte, no sentido de que, havendo condenação pelo Tribunal do Júri, viável a imediata execução da pena estabelecida - *independentemente do julgamento de eventual apelação criminal* -, com fundamento no princípio constitucional da soberania dos veredictos, preconizado no art. 5º, XXXVIII, da CF/88. O órgão - *por excelência* - responsável pela proteção da Carta Política ainda não rechaçou a norma em questão do ordenamento jurídico pátrio, permanecendo, portanto, válida e eficaz a normativa combatida nesse habeas corpus; não havendo que se falar, também, em incompatibilidade endonormativa, porquanto o cárcere decorre de obrigação legal. Igualmente, recentemente, na Medida Cautelar em Suspensão de Liminar nº 1.504/RS, o Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Luiz Fux firmou que, atestada a responsabilidade penal dos réus pelo Tribunal do Júri, deve prevalecer a soberania do seu veredito, com a

¹⁰² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 70085570505**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70085570505&codEmenta=7706337&templntT eor=true> Acesso em: 10 set. 2022.

imediate execução de condenação imposta pelo Conselho de Sentença, ante a prevalência do interesse público sobre direito individual. Destarte, independentemente de estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, a determinação de execução provisória após a condenação pelo Tribunal do Júri guarda consonância com a soberania de seus vereditos, não violando o princípio da presunção de inocência, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal a ser reparado. No mais, ressalta-se que, na hipótese, mostra-se incabível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal porquanto estas, de acordo com o art. 321 do mesmo diploma legal, só seriam admissíveis se ausentes os requisitos ensejadores do decreto preventivo, o que, como já visto, não é o caso dos autos. Ademais, quanto ao argumento de que a ordem de prisão viola a *aplicação da lei penal no tempo*, consigno que, impera o princípio do efeito imediato ou da aplicação imediata da lei processual penal (*tempus regit actum*), nos termos do art. 2º, do CPP, razão pela qual a lei processual penal será aplicada desde logo. Desta forma, tendo o Plenário do Tribunal do Júri – e não o fato delituoso - ocorrido em momento posterior à data em que entrou em vigor a Lei n.º 13.964/2019, não há que se falar, portanto, em nulidade. Logo, em se verificando ausentes os elementos capazes de autorizar a concessão da liberdade provisória, denega-se a ordem almejada.

À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM.

Neste caso, os desembargadores acordaram, por unanimidade, em denegar a ordem, de modo a manter a execução provisória da condenação, decretada com fulcro no artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal.

O voto da Relatora, seguido pelos demais componentes da câmara, teve como fundamento o princípio da soberania dos veredictos. Ademais, apesar de ter sido reconhecida a instabilidade jurisprudencial acerca do tema, foi assentado que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tem decidido, na maioria das vezes em que instado, pela constitucionalidade da medida.

Outra consideração trazida pela Relatora foi a de que a Corte Suprema não rechaçou a aplicação da medida, isto é, não declarou sua inconstitucionalidade. Disso, depreende-se o seguinte: a constitucionalidade das leis é o que se presume, e não o contrário, de modo que se o Supremo Tribunal Federal, que dá a palavra final sobre questões constitucionais, não afastou a incidência da medida, a aplicabilidade da mesma é a consequência lógica.

4.4 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, notadamente a Quinta e a Sexta Turma, diferente da corte estadual, tem posição firme quanto ao tema, no sentido de decidir

pela inaplicabilidade da execução imediata da pena no júri. As razões são, em suma, as mesmas apresentadas pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de modo que não as reproduzirei, a fim de evitar tautologia.

Menciono, entretanto, recorte de jurisprudência a fim de materializar o exposto¹⁰³:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO VEREDICTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, assentou-se a constitucionalidade **do** art. 283 **do** CPP, a condicionar o início **do** cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia **do** art. 5º, LVII, da CF. Firmou-se a orientação de que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade.

2. Com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante **do** Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição **do** art. 492, I, "e", **do** CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para **execução** imediata e **provisória** de condenação não definitiva lastreada em veredicto **do Tribunal do Júri**, como ocorreu na hipótese.

3. Ainda que gravíssimas as acusações, o paciente permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes **do** trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º **do** CPP), justificar a aplicação da prisão preventiva.

4. Habeas corpus concedido.

4.5 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O RE 1235340 – STF

Primeiramente, cumpre referir que a questão acerca da prisão em segunda instância é tema polêmico no cenário jurídico nacional, tendo enfrentado mudanças de entendimento ao longo do tempo.

Em 2009, ao interpretar o artigo da Constituição Federal¹⁰⁴ que diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 737749/MG**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202201180029>. Acesso em: 11 set. 2022.

condenatória", o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que era inconstitucional a execução antecipada da pena. Tal decisão foi exarada no HC 84.078¹⁰⁵, de relatoria do Ministro Eros Grau, pelo placar de 7 a 4.

Após, no início de 2016, em sede do HC 126.292, o plenário do STF, em decisão histórica, alterou sua jurisprudência, de modo a afirmar ser possível a prisão após condenação em segunda instância. O citado Habeas Corpus, todavia, prestava-se a resolver um caso isolado, apenas, o que gerou insegurança jurídica no próprio Supremo Tribunal Federal, de maneira que os Ministros da Corte passaram a decidir de maneiras distintas¹⁰⁶.

Entretanto, em 2016, foram propostas, respectivamente, pelo Partido Ecológico Nacional e pelo Conselho Federal da OAB as Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44. Essas ações constitucionais visavam a defender a constitucionalidade artigo 283 do Código de Processo Penal, que traz o seguinte: "ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva". Ocorre que, no dia 05 de outubro daquele ano, o STF, pelo placar de 6 a 5, confirmou, ao negar liminar proposta pelos autores, a jurisprudência já fixada, de que se afigurava compatível com a ordem constitucional a execução da pena após condenação em segunda instância¹⁰⁷.

Em 2019, ao concluir os julgamentos das Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, alterou seu entendimento, fixando a tese, vigente até hoje, de que o cumprimento da prisão pena poderia começar apenas após o esgotamento de todos os recursos cabíveis,

¹⁰⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.078-7, Minas Gerais**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>> Acesso em: 01 jul. 2022.

¹⁰⁶ **STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5**. Migalhas, 08 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2--instancia--placar-foi-6-a-5>> Acesso em: 09 set. 2022.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

ou, em outras palavras, apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.¹⁰⁸

É de suma importância mencionar que, na ocasião deste último julgamento, o placar foi apertado, de seis votos a cinco. O Ministro Dias Toffoli, último a votar, no sentido da inconstitucionalidade da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mencionou, contudo, que seu entendimento comportava uma exceção, qual seja, a sentença proferida pelo Tribunal do Júri¹⁰⁹. Dessa maneira, tem-se que a prisão antes do trânsito em julgado seria inconstitucional, dada a votação de seis a cinco, mas que, caso se tratasse de condenação imposta pelo tribunal popular, tal placar não se manteria, de modo que tal julgamento não poderia ser utilizado como *ratio decidendi* no sentido de afastar a constitucionalidade da prisão provisória imposta pelo juiz presidente no caso específico do Tribunal do Júri.

Ainda, quando provocado a se manifestar acerca da questão específica da execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, o Supremo Tribunal Federal, em que pesem algumas divergências, tem decidido majoritariamente no sentido de afastar a inconstitucionalidade da medida em questão.

Nesse sentido, menciona-se o Habeas Corpus nº 118.770/SP¹¹⁰:

“Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do

¹⁰⁸ **STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5.** Migalhas, 08 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2--instancia--placar-foi-6-a-5>> Acesso em: 09 set. 2022.

¹⁰⁹ **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos.** Portal Supremo Tribunal Federal, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>> Acesso em: 09 set. 2022.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 118.770/SP.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>>. Acesso em: 11 set. 2022.

Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.”

(HC 118770, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017)”

De relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tal julgado foi, inclusive, conforme já exposto neste trabalho, uma das inspirações para a proposição, à época, do Projeto de Lei que deu vida à atual redação do artigo 492, inciso I, alínea “e” do CPP¹¹¹. Na oportunidade, Barroso inaugurou tal possibilidade, fundamentando que o princípio constitucional da soberania do júri prevalece sobre o princípio da não culpabilidade.

No mesmo sentido foi o julgamento do Habeas Corpus nº 140.449/RJ, ocorrido em novembro de 2018, no qual os Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber divergiram do Relator, Ministro Marco Aurélio, mantendo o mesmo entendimento já exarado no HC 118.770/SP, trazendo certa solidez quanto à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à questão.

Outro julgamento importante sobre o tema, mais recente, foi o proferido pelo Ministro Luiz Fux, no final do ano de 2021. Na ocasião, em sede da Suspensão Liminar nº 1504, o Presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da decisão prolatada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹¹², a qual suspendera a execução provisória das penas dos réus do célebre caso da Boate Kiss, determinada inicialmente pela Primeira Vara do Júri de Porto Alegre. Acerca da fundamentação de Fux, colaciono o seguinte trecho:

¹¹¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em: 30 jun. 2022.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão Liminar 1504**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349211544&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

[..]Outrossim, **uma vez atestada a responsabilidade penal dos réus pelo Tribunal do Júri, deve prevalecer a soberania de seu veredito**, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, com a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, ante o interesse público na execução da condenação [...] **a decisão impugnada do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul causa grave lesão à ordem pública ao desconsiderar, sem qualquer justificativa idônea, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e a dicção legal explícita do artigo 492, §4º, Código de Processo Penal**. Ao impedir a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Juri, ao arrepio da lei e da jurisprudência, a decisão impugnada abala a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social.[...] (grifei)

Como exposto pelo Ministro, em caso de condenação do réu pelo Conselho de Sentença, o princípio da soberania dos veredictos deve imperar, de modo que a execução imediata da pena é a medida lógica que se impõe. Ainda, como bem mencionado, qualquer decisão contrária a tal posicionamento estará a deixar de aplicar, sem qualquer motivo plausível, tanto os precedentes fixados pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a previsão trazida pelo artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal.

Além dos julgados mencionados, há, atualmente, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 1.235.340, do Estado de Santa Catarina, que teve sua repercussão geral reconhecida no Tema 1.068 da corte. Tal processo, que teve seu julgamento iniciado ainda no ano de 2020, visa a aferir a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Até o momento, os Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli votaram no sentido de fixar a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes votou para fixar o seguinte: "A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 CPP, pelo Juiz-Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos

Jurados.”¹¹³. Após, o Ministro Ricardo Lewandowski pediu vista, de modo que o julgamento resta suspenso até a presente data.

O placar parcial é, portanto, de dois votos a um, no sentido de reconhecer a constitucionalidade da medida. A partir daqui, analisar-se-ão os votos favoráveis, no âmbito de suas respectivas fundamentações.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, mencionou o seguinte:

[...]impressionam os números apresentados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. No período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2019, foram proferidas 15.411 sentenças pelo Tribunal do Júri, no estado de São Paulo. De todas as sentenças, menos da metade foram alvo de recurso (7.477). Sendo que o Tribunal anulou 305 sentenças, a pedido da defesa, e 225 sentenças, a pedido da acusação. Isto é, de todas decisões proferidas pelo Júri, em apenas 1,97% dos casos houve a intervenção do Tribunal de segundo grau para, a pedido do réu, devolver a matéria para a análise do Júri. Esse percentual de êxito, em se tratando de recurso interposto pela acusação, é menor ainda (1,46%).[...]

Como bem gizado pelo magistrado, é inexpressiva a quantidade de condenações impostas pelo Tribunal do Júri que sofrem anulação. Isso se dá em razão da limitação recursal que reveste o procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Ainda, deve-se considerar que o percentual de 1,46% citado refere-se à quantidade de condenações anuladas, o que não significa, por óbvio, que na realização de um segundo julgamento popular os jurados decidirão de modo absolutório. Dessa forma, o princípio da presunção de inocência não pode, por si só, afastar o cumprimento imediato da pena por um indivíduo que, conforme os dados referidos, terá, quase que na totalidade dos casos, sua condenação mantida pelo júízo ad quem.

Após, Barroso deixou claro que o entendimento exarado no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54 não afeta a questão em tela, isso porque a constitucionalidade do artigo 283¹¹⁴ do Código de Processo Penal não é suficiente para que se afaste a incidência da cláusula pétrea da soberania do júri.¹¹⁵

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>>. Acesso em: 12 set. 2022.

¹¹⁴ Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou

No que diz respeito ao princípio da presunção de inocência, Barroso fundamentou o seguinte:

[...]32. **A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes.** 33. **No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana.** Noutros termos: interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. [...] (grifei)

Como já mencionado neste trabalho, o princípio da presunção de inocência possui menor valor quando comparado com o princípio da soberania dos veredictos, o que não significa dizer, todavia, que seu conteúdo restara totalmente ignorado.

Na sequência, ao rebater o argumento de que a execução imediata da pena no júri feriria o duplo grau de jurisdição, o Ministro argumentou que, em verdade, a viabilidade da medida é totalmente compatível com o duplo grau de jurisdição, já que não se está a negar, de qualquer maneira, a possibilidade de interposição de recurso pelo condenado¹¹⁶.

em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em: 12 set. 2022.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina**. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

¹¹⁶ Ibid.

Por fim, Barroso mencionou o advento da Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime), que deu vigência ao artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal¹¹⁷. Importante mencionar, aqui, que o entendimento do Ministro pela constitucionalidade da medida é anterior a tal normativa, conforme já demonstrado, notadamente no julgamento dos HCs 118.770/SP e 140.449/RJ. Assim, apesar de se mostrar favorável à positivação da execução provisória da condenação imposta pelo júri, o magistrado questionou a limitação temporal introduzida pelo legislador para a aplicação da medida, qual seja, a condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Nas palavras do Ministro: “A ideia de restringir a execução imediata das deliberações do corpo de jurados ao quantum da resposta penal representa, em última análise, a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular”. Assim, já que as razões que autorizam a execução imediata da condenação impostam pelo júri nada tem a ver com a pena aplicada ao caso concreto, Barroso argumenta pela inconstitucionalidade não da medida em si, mas da limitação temporal imposta indevidamente pelo legislador, de modo a fixar a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”¹¹⁸.

Após, passa-se à análise do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli. Na oportunidade, o magistrado endossou os argumentos aventados por Barroso, quais sejam, principalmente, de que a execução imediata da pena imposta pelo júri não afronta o princípio da presunção de inocência, bem como o argumento de que o princípio do duplo grau de jurisdição, norma de caráter supralegal, não é um impeditivo à efetivação da medida em comento. Consignou, ainda, a fim de tornar cristalina a necessidade de declarar a constitucionalidade da medida, o seguinte¹¹⁹:

[...]Em que pese a estatura constitucional do tribunal do júri e de seus princípios basilares, em especial a soberania dos vereditos, que confere à decisão dos jurados a intangibilidade do mérito, ainda nos deparamos com notícias como a do “**homem que matou cinco[,]**

¹¹⁷ Ibid..

¹¹⁸ Ibid.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina**. Voto do Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/3B60BF1654018B_vototoffoli.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

feriu três [e foi] condenado a 97 anos de prisão” pelo tribunal do júri e, ainda assim, pôde recorrer em liberdade.¹ Nesse caso, que ocorreu em 2008, o indivíduo foi condenado em 2019 a quase 100 anos de prisão e, ainda assim, saiu solto! [...]

O caso trazido pelo magistrado evidencia a problemática, já que, em que pese a impossibilidade de mudança de veredicto pelo tribunal ad quem, ressalvada a rara hipótese de anulação, conforme já demonstrado, um indivíduo que comete um bárbaro crime, após passar por moroso e peculiar procedimento, ainda é tratado à luz da presunção de inocência. Anote-se, ainda, que o prazo para julgamento de recursos no Brasil, notadamente nas apelações contra decisões do júri, costuma não ser dos mais céleres, de maneira a permitir que homicidas, por exemplo, contra os quais, por vezes, se tem farto conjunto probatório, permaneçam com sua condição pessoal de liberdade inalterada.

No voto, Toffoli ainda fez menção àquilo que fundamentou quando do julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Na oportunidade, como já mencionado neste trabalho, o Ministro votou a favor da constitucionalidade do disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal¹²⁰, de modo a permitir que a execução da pena pudesse ter início, apenas, quando do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Acontece que, na ocasião do voto, o Ministro fez constar que seu entendimento contava com uma ressalva: o Tribunal do Júri. O entendimento, à época, é que, no caso do júri, em virtude da já bastante comentada soberania dos veredictos, a condenação imposta pelos jurados deveria ter aplicabilidade imediata¹²¹.

¹²⁰ Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em: 12 set. 2022.

¹²¹ **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos**. Portal Supremo Tribunal Federal, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>> Acesso em: 09 set. 2022.

5 CONCLUSÃO

De todo o exposto neste trabalho, conclui-se, inicialmente, que o instituto do Tribunal do Júri é um instrumento fundamental na sociedade brasileira. Por meio dele os cidadãos exercem, de modo direto, um dos poderes da república, de maneira que o júri tem, além de todos seus atributos, um caráter simbólico. Assim, qualquer atentado contra o instituto poderia ser interpretado como um atentado à democracia.

Após, tem-se que o procedimento do júri, aplicável aos crimes dolosos contra a vida e seus conexos, é revestido de diversas peculiaridades, as quais o alçam à categoria dos procedimentos especiais. Assim sendo, princípios processuais aplicáveis ao procedimento comum, quando interpretados à luz do júri, merecem maior ou menor intensidade, considerando-se tais particularidades.

Nessa linha, o princípio da presunção de inocência, que vigora quase que de modo absoluto nos demais procedimentos, deve, no caso do Tribunal do Júri, ser analisado em cotejo com o princípio da soberania dos veredictos, o qual tem, inclusive, assento constitucional. Dessa forma, em face da técnica da ponderação, a soberania dos jurados deve prevalecer sobre o princípio da não culpabilidade, de maneira a tornar viável a execução imediata da condenação imposta pelos jurados. Ainda sobre princípios, tem-se que o duplo grau de jurisdição afigura-se como compatível com a execução imediata da pena no júri, já que não se está a negar a possibilidade de recorrer das decisões do tribunal popular.

Superada a questão principiológica, observa-se o contexto de aprovação da Lei nº 13.694 (Pacote Anticrime), que deu nova redação ao artigo 492 do Código de Processo Penal, positivando o entendimento acerca da possibilidade da execução imediata no júri. Tal legislação teve como base a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente os Habeas Corpus 118.770/SP e 140.449/RJ. Nesse contexto, não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade da medida, já que baseada em posicionamentos tomados justamente pelo Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido de resguardar a Constituição Federal.

A atual redação do artigo 492, contudo, erra ao impor um limitador à execução imediata da pena no júri, qual seja, a necessidade de a condenação ser igual ou superior a 15 anos de reclusão. Tendo em vista que a argumentação quanto à constitucionalidade da medida reside na questão principiológica, ou seja, na

prevalência da soberania dos veredictos sobre a presunção de inocência, não há qualquer razão plausível que atue a favor de tal limitador.

Na sequência, da análise jurisprudencial acerca do tema, tem-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul carece de uniformidade, já que, a depender da Câmara Criminal, pode decidir de maneiras distintas. O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, possui maior convergência, entendendo, na maioria das vezes que provocado, pela inconstitucionalidade da medida. Entendo, contudo, que estão equivocados os magistrados, tanto do TJ/RS quanto do STJ, quando entendem pela inconstitucionalidade da execução imediata da condenação imposta pelo júri, isso porque, conforme demonstrado, a fundamentação de tal linha é no sentido de que prevaleça o entendimento exarado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, bem como de que não há posição sólida firmada no Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, muito embora o julgamento das referidas ADCs tenha assentado a tese de que a prisão pena apenas poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, aplicar tal entendimento aos processos de competência do júri seria ignorar as particularidades de tal procedimento, além de ignorar que as ações tiveram o placar apertado, de seis votos a cinco, sendo que o Ministro Dias Toffoli, votando pela constitucionalidade do artigo 283 do CPP, ou seja, a favor da prisão pena apenas após o trânsito em julgado da sentença penal, mencionou que tal entendimento não deveria se aplicar ao Tribunal do Júri, tendo em vista o princípio da soberania dos veredictos. Ainda, conforme demonstrado no trabalho, de fato, o Supremo Tribunal Federal não é uníssona, mas há, todavia, posição majoritária no sentido da constitucionalidade da execução da pena imposta pelo júri.

Por fim, ao analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vemos que a corte tem entendido, como já dito, pela constitucionalidade da medida, utilizando-se, principalmente, dos fundamentos acima expostos. Ainda, há em trâmite o Recurso Extraordinário nº 1.235.340 do Estado de Santa Catarina, o qual, quando tiver seu julgamento concluído, deve dar fim à discussão. A ação, suspensa por um pedido de vista desde o ano de 2020, conta com o placar parcial de dois votos a um: enquanto os Ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso votaram favoráveis, fixando a tese da constitucionalidade da medida, independente do

quantum de pena aplicado, o Ministro Gilmar Mendes opinou pela inconstitucionalidade, tendo em vista o princípio da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 167, de 5 de Janeiro de 1938**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 13.964 de 24 de Dezembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10372/2018**. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.078-7, Minas Gerais**. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 118.770/SP**. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina**. Voto do Ministro Dias Toffoli. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/3B60BF1654018B_vototoffoli.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina**. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 45**. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2362>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 713**. Disponível em:
<<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2580>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão Liminar 1504**. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349211544&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 737749/MG**. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202201180029>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRITO, Alexis Couto D.; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597020403. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Eduardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 14. Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Mario Rocha. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Freitas Bastos, 1954. vol. 1 a 3.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559640119. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo nº 001/2.20.0047171-0 (Caso Kiss)**. Sentença proferida pelo Juiz Orlando Faccini Neto. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B_sentenca-caso-kiss.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 70085417905**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tr>

ibunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1
&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70085417905&codEmen
ta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 set. 2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 70085570505**.

Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70085570505&codEmen ta=7706337&temIntTeor=true> Acesso em: 10 set. 2022.

STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5. **Migalhas**, 08 de novembro de 2019. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2--instancia--placar-foi-6-a-5>>. Acesso em: 09 set. 2022.

STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. **Portal Supremo Tribunal Federal**, 07 de novembro de 2019. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>> Acesso em: 09 set. 2022.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de processo penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.